



Lei nº 3.455
de 17 de novembro de 2025.

Dispõe sobre a instituição e regulamentação da concessão dos benefícios eventuais da Assistência Social, no município de Cordeirópolis SP, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/1993), consolidada pela Lei nº 12.435/2011, conforme específica e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ela promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 ,da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de1993, denomina Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º - Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Cordeirópolis, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único. - Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

continua



Art. 4º - Para ter direito a quaisquer dos benefícios eventuais, a família deverá comprovar residência no município, possuir renda insuficiente para seu sustento e estar referenciada na rede de serviços sócio assistenciais do Município.

§ 1º - Nos casos em que as famílias não se enquadram no critério de renda mensal per capita familiar, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser anexada ao estudo socioeconômico com parecer social.

§ 2º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 5º - À Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social compete:

- I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e,
- III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 6º - O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo Único - Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º - São formas de benefícios eventuais:

- I. auxílio natalidade;
- II. auxílio funeral;
- III. vulnerabilidade temporária; e;
- IV. situações de calamidade pública.

continua



Seção I Auxílio Natalidade

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º - O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I. atenções necessárias ao nascituro;
- II. apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. apoio à família no caso de morte da mãe; e,
- IV. outras situações correlatas.

Parágrafo Único - O benefício será concedido e respeitará o número de crianças nascituras, podendo ser cumulado sem casos de gêmeos, trigêmeos, ou seja, de acordo com o número de crianças nascidas.

Seção II Auxílio Funeral

Art. 10 - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11 - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I. custeio das despesas de urna funerária, de velório, transporte intramunicipal e regional de até um raio de 50 Km de distância do município de Cordeirópolis e de sepultamento;
- II. custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e,
- III. resarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

continua



Parágrafo Único – A oferta do benefício eventual por situação de morte será concedida apenas quando o serviço funerário não garantir o atendimento de forma gratuita e a família não optar pela urna funerária ofertada pelo município.

Art. 12 - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família e número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13 - Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção III Auxílio Vulnerabilidade Temporária

Art. 14 - O benefício eventual, na forma de auxílio vulnerabilidade temporária, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo para atender as situações contingenciais que ameaçam a vida ou causam prejuízo à integridade física do indivíduo ou da família.

Art. 15 - O alcance do benefício vulnerabilidade temporária é destinado à família e será reconhecida quando identificada, situações de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, tais como:

- I. abandono, apartação, discriminação, isolamento;
- II. impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;
- III. pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;
- IV. ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário; e,
- V. outras situações correlatas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se vulnerabilidade temporária, uma vulnerabilidade momentânea, sem longa duração, resultante, normalmente, de uma contingência, que se trata de um fato ou situação inesperada.

continua



Seção IV

Situações de emergência e calamidade pública

Art. 16 - O benefício eventual, na forma de auxílio calamidade pública, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo para atender situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar por motivos de desastres e calamidades públicas.

Parágrafo Único - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 17 - A provisão de benefícios eventuais em situações de calamidades poderá atender agravamento da situação de vulnerabilidade com a ocorrência da calamidade e caso sem que a família não esteja vulnerável e a calamidade fez com que ela perdesse seus bens, ou visse destruir seu campo relacional.

Art. 18 - As provisões de benefícios eventuais que podem ser prestados nas situações de calamidade estarão de acordo com a necessidade e demanda dos requerentes, tais como:

- I. Pagamento de aluguel em situação de desastres (Vulnerabilidade Temporária: Benefício Eventual para Pagamento de Aluguel);
- II. Itens essenciais para família desalojada (Vulnerabilidade Temporária: Alimentação e Documentação Civil Básica);
- III. Auxílio para reaquisição de bens residenciais danificados em desastres (Vulnerabilidade Temporária).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Fica a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social responsável pela gestão dos benefícios eventuais e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido benefício.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

continua



Art. 21 - Incumbe ao Poder Executivo Municipal, a regulamentação desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de novembro de 2025, 127 do Distrito e 78 do Município.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de novembro de 2025.

Mayara Rampó
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania